



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

PROCESSO Nº 1/2528/2013  
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/201309644  
AUTUADO: ROBERTO GOMES ME.  
END: ALVARO PEIXOTO, 303A – SÃO MIGUEL – CRATO – CEARÁ.  
CGF Nº 06 214143-0 CNPJ Nº 08993483/0001-84

**EMENTA: ICMS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.** Ação fiscal denunciando a conduta ilícita tendente a embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora. O motorista da empresa não parou no Posto Fiscal, para fins de exibição da documentação relativa à carga sob sua responsabilidade. Houve perseguição ao referido veículo e a sua condução até a repartição fazendária. Configurada a violação aos arts. 815 e 834, § 2º, do Dec. Nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "c", da Lei nº 12.670/96. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Autuado revel.

**JULGAMENTO Nº 221/2015.**

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma. O motorista do veículo de placa acima, não efetuou a parada obrigatória nesta repartição fiscal, onde de imediato providenciamos uma viatura para proceder a perseguição, alcançamos o veículo na localidade Primavera, solicitamos que o motorista retornasse ao Posto Fiscal. O mesmo nos apresentou os DANFE's 052464, 052462, 052463, razão do presente Auto de Infração".

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 815, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, VIII, c, da Lei nº 12.670/96.

JULG. Nº 2221/15

Instruem os autos às fls. 03 e 15, as cópias dos DANFE's 52464, 52462, 52463 e 52465, a Consulta ao Cadastro de Contribuinte do ICMS, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e a Carteira Nacional de Habilitação, a cópia do Aviso de Recebimento – AR referente ao Auto de Infração, a Consulta de Nota Fiscal Eletrônica Corporativo e o Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2013.08284.

O feito correu à revelia.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO:

Versa a peça inicial sobre o embaraço à fiscalização, em face do motorista não ter efetuado a parada obrigatória na repartição fiscal, para fins de averiguação da documentação relativa à carga sob sua responsabilidade, sendo necessária a perseguição do veículo até a localidade Primavera e o retorno deste ao Posto Fiscal.

De antemão, verifico que a peça basilar desse processo atende às exigências do art. 33, do Dec. nº 25.468/99, além de estar apoiada nos elementos de provas colhidos durante o procedimento de fiscalização, estando, pois, formalmente apta ao fim a que se destina.

Apreciando o mérito da lide, consta que a autoridade fiscal empreendeu perseguição ao veículo transportador obrigando o motorista a retornar ao Posto Fiscal para adoção dos necessários procedimentos fiscais atinentes a documentação relativa à carga sob sua responsabilidade.

A presente situação fática se enquadra na parte final do caput do art. 815 do Dec. nº 24.569/97, que estabelece que as pessoas inscritas no CGF, "mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora".

Dispõe também a legislação estadual que qualquer pessoa que detiver ou conduzir mercadoria quando abordado pela fiscalização deve exhibir a documentação relativa à carga sob sua responsabilidade, consoante o disposto no § 2º, do art. 834 do Dec. Nº 24.569/97, vejamos:

"Art. 834. A autoridade fazendária poderá intimar qualquer pessoa que detiver ou conduzir mercadoria, ou documento em situação fiscal irregular para apresentá-los ao Fisco no prazo de 03 (três) dias, contados da data da intimação.

JULG. Nº 2221/15

§ 2º. Independentemente da intimação a que se refere o caput, o transportador de mercadoria ou bem deverá exibir nos postos fiscais por onde transitar a documentação relativa à carga sob sua responsabilidade”.

Como se vê, existe norma disciplinando a obrigatoriedade da apresentação da documentação fiscal necessária ao desenvolvimento da ação fiscalizadora visando o controle e registro das operações realizadas pelos contribuintes do ICMS.

Na hipótese vertente, o embaraço à atividade de fiscalização mostra-se evidente, inclusive, sendo necessária a perseguição ao veículo transportador e a sua condução até o Posto Fiscal, a fim de que as diligências pretendidas fossem consumadas.

Portanto, resta configurada a conduta ilícita prevista nos artigos acima transcritos, razão pelo qual acolho o presente feito fiscal aplicando ao caso concreto a sanção prevista no art. 123, inciso VIII, “C”, da Lei nº 12.670/96, vejamos:

“Art. 123. (...)

VIII – outras faltas:

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) Ufircas;:

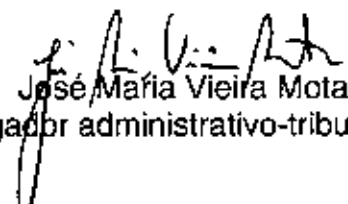
#### DECISÃO:

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de infração, devendo o autuado ser intimado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância equivalente à **1.800 (um mil e oitocentas) Ufircas**, com os acréscimos legais, ou interpor recurso em igual prazo para o Conselho de Recursos Tributários.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**MULTA = 1.800 Ufircas**

CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2.015.

  
José Maria Vieira Mota  
juizador administrativo-tributário